

**PROCESSO** - A. I. Nº 206855.0001/10-7  
**RECORRENTE** - D&A DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA E LOGÍSTICA LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0156-03/11  
**ORIGEM** - INFRAZ ATACADO  
**INTERNET** - 29/11/2012

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0367-11/12

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA [MEDICAMENTOS]. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO EFETUADA A MENOS. Mantida a exigência fiscal relativa às operações oriundas de Estados não signatários do Convênio ICMS 76/94, cuja responsabilidade pelo pagamento do imposto por antecipação é do destinatário das mercadorias, conforme estabelecido na legislação estadual. Rejeitado as nulidades suscitadas. Não apreciado o pedido de cancelamento da multa por falta de amparo legal às Câmaras de Julgamento Fiscal para tal mister. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte, com base no art. 169, I, “b”, do citado RPAF/BA. O Auto de Infração, lavrado em 26/03/10, acusa recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou exterior, relacionadas nos anexos 88 e 89 do RICMS - R\$347.039,33. Multa: 60%.

A 3ª JJF julgou Procedente em Parte a exigência fiscal (fls. 1084/1095) com o seguinte teor:

Inicialmente ressaltou que no saneamento do processo foi realizada diligência fiscal, na qual foram elaborados demonstrativos distintos, de mercadorias procedentes de Estados signatários e não signatários do Convênio ICMS 76/94, bem como, de mercadorias adquiridas internamente, na Bahia, fato que foi cientificado a empresa, além de explicações dos demonstrativos originais.

Esclareceu que se trata de operações com medicamentos, regulados pelo Convênio ICMS 76/94, para efeitos de substituição tributária, tendo a fiscalização cometido dois equívocos:

1. Incluiu no levantamento aquisições efetuadas na Bahia, como se o autuado fosse farmácia ou drogaria, mas por se tratar de distribuidora de medicamentos, sujeitos a antecipação, cabendo ao vendedor à responsabilidade pela retenção do imposto (RICMS, art. 353, II);
2. Exigiu o imposto que deixou de ser retido pelos remetentes estabelecidos em Estados signatários do Convênio ICMS 76/94, sem atentar para a regra do § 1º do art. 125 do RICMS, vigente na época da ocorrência dos fatos (2006 e 2007), pois foi revogado pela Alteração nº 139 (Decreto nº 12.444, de 26.10.10).

Com base nessas premissas, salienta que a Bahia, Pernambuco e Piauí são signatários do Convênio ICMS 76/94 e para efeitos de substituição tributária nas operações com medicamentos, e caso o ICMS não fosse retido (art. 125 do RICMS), o imposto poderia ser recolhido por antecipação pelo destinatário e se isso não fosse feito, poderia se exigir o imposto conforme disciplinado no § 1º (item 1 da alínea “i”) do art. 125, II, “i”, 1, do RICMS.

Ressalta que para ser exigido o imposto por responsabilidade supletiva do destinatário das mercadorias (§ 1º do art. 125), nas operações interestaduais acobertadas por convênio ou protocolo entre a Bahia e o Estado de origem, tal medida somente era aplicável quando não sendo possível, por qualquer motivo, a sua cobrança do sujeito passivo por substituição.

Mesmo assim, poderia ser emitida Notificação Fiscal para efetuar o recolhimento espontâneo do imposto, na forma, prazo e condições estabelecidos no RPAF, mas, somente se houvesse esgotada todas as possibilidades de exigência do tributo do responsável por substituição.

Como isso não foi observado e nem foi feito, considerou nulas, as parcelas do lançamento relativas a mercadorias procedentes dos Estados de Pernambuco e Piauí, por ilegitimidade passiva, tendo em vista que a lei baiana, respaldada no Convênio ICMS 76/94, atribui ao remetente à qualidade de substituto tributário, sendo incabível, em princípio, a cobrança do imposto do contribuinte substituído. Não tendo sido observado o devido procedimento legal, fundamenta a nulidade no art. 18, IV, “b”, do RPAF.

Em seguida passou a pontuar mês a mês, a situação dos valores exigidos e julgados:

*Faço, contudo, o registro de que, segundo o fiscal autuante, as mercadorias procedentes dos Estados signatários do Convênio ICMS 76/94 (Pernambuco e Piauí), descritas nas notas fiscais 60.956, 64.843, 69.472, 70.051, 70.195, 71.018, 72.073, 90.571, 103.222, 103.223 e 103.224 (fls. 118, 303, 507, 547, 548, 574, 618, 119, 493, 494 e 495), não estão listadas, com as respectivas indicações da NBM/SH, no anexo único do mencionado convênio. Ora, com isso, o nobre autuante dá a entender que as mercadorias não fariam parte do rol da substituição tributária. Em face dessa incerteza, a repartição fiscal deverá examinar se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento fiscal relativamente às mercadorias procedentes de Pernambuco e Piauí. É evidente que se o interessado, antes do início de nova ação fiscal, sanar alguma irregularidade porventura existente, inclusive mediante denúncia espontânea, exime-se de sanções.*

*Quanto às mercadorias adquiridas na Bahia, são improcedentes os valores lançados, pelas razões já assinaladas.*

*O demonstrativo do débito deverá ser refeito com base nas seguintes indicações:*

- *Em março/06, o valor lançado era de R\$ 42,11. Na diligência determinada por esta Junta foi solicitado que o autuante separasse em demonstrativos distintos as mercadorias procedentes de Estados signatários do Convênio ICMS 76/94 e as mercadorias procedentes de Estados não signatários daquele convênio. Feita a separação, de acordo com o demonstrativo à fl. 785, inexplicavelmente o valor originariamente lançado, de R\$ 42,11, subiu para R\$ 157,28, relativamente às mercadorias procedentes de Estados signatários do aludido convênio. Pelas razões já expostas, esta parcela é nula, por desatenção ao § 1º do art. 125 do RICMS. Quanto às mercadorias procedentes de Estados não signatários do convênio, consta no demonstrativo às fls. 791/797 que o contribuinte pagou imposto a mais, no valor de R\$ 115,17. Sendo assim, não há nada a ser lançado nesse mês.*
- *Em abril/06, o valor lançado, R\$ 53.893,65, diz respeito unicamente a mercadorias procedentes de Estados não signatários do multicitado convênio, de acordo com o demonstrativo às fls. 798/805. Mantido o lançamento.*
- *Em julho/06, o valor lançado, R\$ 21.571,02, também se refere unicamente a mercadorias procedentes de Estados não signatários do convênio, de acordo com o demonstrativo às fls. 806/811. Mantido o lançamento.*
- *O mesmo ocorre com relação a agosto/06: o valor lançado, R\$ 42.718,23, diz respeito apenas a mercadorias procedentes de Estados não signatários do convênio, de acordo com o demonstrativo (fls. 812/818). Mantido o lançamento.*
- *Em setembro/06, o valor lançado é de R\$ 33.721,83. O imposto relativo a mercadorias procedentes de Estados signatários do Convênio ICMS 76/94 totaliza apenas R\$ 1,08, de acordo com o demonstrativo à fl. 786. Pelas razões já expostas, esta parcela é nula, por desatenção ao § 1º do art. 125 do RICMS. Quanto às mercadorias procedentes de Estados não signatários do convênio, o imposto totaliza R\$ 33.720,75, de acordo com os demonstrativos às fls. 819/826. Remanesce portanto o imposto no valor de R\$ 33.720,75.*
- *Em outubro/06, o valor lançado, R\$ 37.626,86, diz respeito unicamente a mercadorias procedentes de Estados não signatários do convênio, de acordo com o demonstrativo às fls. 826/830. Mantido o lançamento.*
- *Em novembro/06, o valor lançado, R\$ 45.090,51, também se refere unicamente a mercadorias procedentes de Estados não signatários do convênio, de acordo com o demonstrativo às fls. 831/835. Mantido o lançamento.*
- *Em fevereiro/07, o valor lançado é de R\$ 32.683,85. Não há mercadorias procedentes de Estados signatários do Convênio ICMS 76/94. Quanto às mercadorias procedentes de Estados não signatários do*

convênio, o imposto totaliza R\$ 29.792,66, de acordo com os demonstrativos às fls. 836/843. Exclui-se o valor relativo a mercadorias adquiridas na Bahia, no total de R\$ 2.891,20, de acordo com as fls. 890-891. Remanesce portanto o imposto no valor de R\$29.792,66.

– Em março/07, o valor lançado, R\$ 19.478,83, refere-se apenas a mercadorias procedentes de Estados não signatários do convênio, de acordo com o demonstrativo às fls. 844/846. Mantido o lançamento.

– Em abri/07, o valor lançado é de R\$ 2.587,53. O imposto relativo a mercadorias procedentes de Estados signatários do Convênio ICMS 76/94 totaliza R\$ 348,56, de acordo com o demonstrativo às fls. 787-788. Pelas razões já expostas, esta parcela é nula, por desatenção ao § 1º do art. 125 do RICMS. Quanto às mercadorias procedentes de Estados não signatários do convênio, o imposto totaliza R\$ 2.238,97, de acordo com os demonstrativos às fls. 847/850. Remanesce portanto o imposto no valor de R\$ 2.238,97.

– Em maio/07, o valor lançado é de R\$ 14.955,63. O imposto relativo a mercadorias procedentes de Estados signatários do Convênio ICMS 76/94 totaliza R\$ 63,84, de acordo com o demonstrativo à fl. 788. Pelas razões já expostas, esta parcela é nula, por desatenção ao § 1º do art. 125 do RICMS. Quanto às mercadorias procedentes de Estados não signatários do convênio, o imposto totaliza R\$ 14.195,65, de acordo com os demonstrativos às fls. 851/856. Exclui-se o valor relativo a mercadorias adquiridas na Bahia, no total de R\$ 696,14, de acordo com a fl. 892. Remanesce portanto o imposto no valor de R\$ 14.195,65.

– Em junho/07, o valor lançado é de R\$723,63. O imposto relativo a mercadorias procedentes de Estados signatários do Convênio ICMS 76/94 totaliza R\$192,82, de acordo com o demonstrativo à fl. 789. Pelas razões já expostas, esta parcela é nula, por desatenção ao § 1º do art. 125 do RICMS. Quanto às mercadorias procedentes de Estados não signatários do convênio, está demonstrado que o contribuinte pagou imposto a mais, no valor de R\$207,82, de acordo com os demonstrativos às fls. 857/860, não havendo imposto a lançar. Exclui-se também o valor relativo a mercadorias adquiridas na Bahia, no total de R\$738,63 (fls. 892-893). Não há imposto a ser lançado.

– Em julho/07, o valor lançado é de R\$1.689,43. Não há mercadorias procedentes de Estados signatários do Convênio ICMS 76/94. Quanto às mercadorias procedentes de Estados não signatários do convênio, o imposto totaliza R\$317,50, de acordo com os demonstrativos às fls. 861/864. Exclui-se o valor relativo a mercadorias adquiridas na Bahia, no total de R\$1.371,93 (fl. 893). Remanesce portanto o imposto no valor de R\$317,50.

– Em agosto/07, o valor lançado é de R\$1.372,87. O imposto relativo a mercadorias procedentes de Estados signatários do Convênio ICMS 76/94 totaliza R\$69,64, de acordo com o demonstrativo à fl. 789. Pelas razões já expostas, esta parcela é nula, por desatenção ao § 1º do art. 125 do RICMS. Quanto às mercadorias procedentes de Estados não signatários do convênio, está demonstrado que o contribuinte pagou imposto a mais, no valor de R\$143,44, de acordo com os demonstrativos às fls. 865/871, não havendo imposto a lançar. Exclui-se também o valor relativo a mercadorias adquiridas na Bahia, no total de R\$1.446,68 (fl. 894). Não há imposto a ser lançado.

– Em setembro/07, o valor lançado, R\$ 3.343,67, refere-se exclusivamente a mercadorias procedentes de Estados não signatários do convênio, de acordo com o demonstrativo às fls. 872/877. Mantido o lançamento.

– Em outubro de 2007, o valor lançado é de R\$ 27.185,28. O imposto relativo a mercadorias procedentes de Estados signatários do Convênio ICMS 76/94 totaliza R\$ 122,12, de acordo com o demonstrativo à fl. 789. Pelas razões já expostas, esta parcela é nula, por desatenção ao § 1º do art. 125 do RICMS. Quanto às mercadorias procedentes de Estados não signatários do convênio, o imposto totaliza R\$ 27.063,16, de acordo com os demonstrativos às fls. 877/884. Remanesce portanto o imposto no valor de R\$ 27.063,16.

– Em dezembro/07, o valor lançado, R\$ 8.354,40, refere-se exclusivamente a mercadorias procedentes de Estados não signatários do convênio, de acordo com o demonstrativo às fls. 885/888. Mantido o lançamento.

Total do imposto remanescente: R\$ 339.405,86.

Os valores que o contribuinte alegou haver pago dizem respeito a fatos alheios ao lançamento em discussão nestes autos.

A multa aplicada, que a defesa considera ter natureza confiscatória, tem previsão legal. Não é razoável discutir no âmbito administrativo o direito posto.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Intimado para tomar conhecimento do resultado do julgamento (fls. 1106/1122) o recorrente interpôs Recurso no qual inicialmente discorre sobre a acusação, argumentos apresentados na defesa para fundamentar o pedido de nulidade, diligência realizada por determinação da 3ª JJJ e que mesmo tendo feitas correções parciais, a Decisão merece reforma no que diz respeito aos valores mantidos.

Suscitou nulidade do lançamento indicando diversos argumentos, por:

- a) Apresentar vícios insanáveis, não detalhar os elementos da infração, indicar de forma genérica fatos constatados, imprecisão na identificação dos valores exigidos, indicação genérica de artigos do RICMS/97 e não especificar produtos sujeitos à substituição tributária;
- b) indicar todos os produtos como sujeitos ao regime de substituição tributária, utilizando valor total das notas fiscais, equívoco constatado na Decisão de primeira instância, sendo necessário apurar todos os elementos e não apenas as exclusões reconhecidas;
- c) falta de liquidez, porque “não foram considerados os saldos credores” no período autuado, com a reconstituição da sua escrita fiscal para quantificação o tributo devido;
- d) apesar de a JJF ter convertido o processo em diligência, todo o trabalho foi alterado, na sua forma e substância, o que demonstra ter ocorrido vícios insanáveis, impossibilitando identificar o montante do débito tributário e mesmo assim realizada de forma insuficiente, indicando artigos do RICMS/BA (371, 125, 61) e Anexos (88 e 89), inclusive com indicação de que o Decreto nº 7.799/00 também embasaria o lançamento (Art. 3-A).

No mérito, se não acatadas as nulidades aventadas, argumenta que o lançamento refere-se à crédito tributário extinto pelo pagamento dos débitos existentes nos exercícios fiscalizados, nos termos dos arts. 138 e 156, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Pondera que os pagamentos não foram integralmente computados pela fiscalização, as planilhas apresentadas na diligência fiscal, aponta parte de pagamentos realizados, mas “*não se justifica o porque de não terem sido considerados os outros pagamentos*”.

Ressalta que os valores “*não levados em consideração pela fiscalização totalizam R\$260.671,91, ao passo que, o valor histórico do ICMS supostamente recolhido a menor é de R\$234.664,22*”.

Requer que seja determinado o cotejo analítico entre os valores pagos e os valores lançados, para que se reconheça a extinção do crédito tributário pelo seu pagamento.

Quanto à base de cálculo, diz que “parece que se utilizou”, as disposições do Decreto nº 7.799/00 e também o Convênio ICMS 76/94, tendo em vista que com relação às operações que envolvem Estados não signatários, foi respaldado no art. 61, §2º, I, do RICMS/BA e Anexo 88, item 14, conforme transcreveu às fls. 1118/1119.

Pondera que da leitura do art. 61 do RICMS/BA, o legislador se furtou a consignar, expressamente, os elementos constitutivos do aspecto quantitativo da exação, valendo-se, de norma alienígena, que não compõe o repertório legislativo estadual. Entende ser ilegítima a base de cálculo do imposto, apurada nos termos do Convênio ICMS 76/94, por falta de amparo legal e improcedente o lançamento, no que tange a definição da sua base de cálculo.

Quanto ao percentual de 60% da multa, argumenta que revela se abusiva e viola os princípios da vedação ao confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade. Cita texto de doutrinadores para reforçar o seu posicionamento de que é ilegal e inconstitucional pelo caráter confiscatório.

Por fim, requer que o Recurso seja conhecido e provido para declarar a nulidade do lançamento, e se superada, requer a reforma da Decisão recorrida, reconhecendo sua improcedência e o cancelamento da multa aplicada.

Indica à fl. 1122 para onde devem ser encaminhadas às intimações, em nome do seu patrono.

A PGE/PROFIS no seu Parecer opinou que o Auto de Infração foi constituído de forma regular e que não há motivo para se declarar nulidade, nem provas capazes de modificar a Decisão recorrida. Conclui pelo improposito do Recurso Voluntário.

Na assentada do julgamento, advogada com procuração do patrono do autuado apresentou petição solicitando adiamento do julgamento do processo. Posto em votação e acatado o pedido, apresentou desistência do pedido ao saber que o julgamento deveria ocorrer na próxima Sessão desta 1ª CJF.

No momento da sustentação oral, argumentou que após pedir vistas do processo que foi mantido no demonstrativo de débito remanescente, operações oriundas do Estado de Santa Catarina que é signatário do Convênio ICMS 76/94.

## VOTO

Inicialmente cabe a apreciação das nulidades suscitadas, sob argumentos de existência de vícios insanáveis, falta de clareza da infração, indicar produtos constantes de notas fiscais como sujeitos ao regime de substituição tributária.

Verifico que estes argumentos já foram apreciados na Decisão da primeira instância, inclusive ter promovido diligência saneadora, na qual foi determinado que fossem desmembrados os demonstrativos originais em que foram separados por notas fiscais e produtos adquiridos em operações internas, e em outras Estados signatários e não signatários do Convênio ICMS 76/94. Também, foram explicitados os significados de siglas constantes dos demonstrativos. Em seguida, foi fornecido a cópia da informação fiscal, do resultado da diligência e reaberto o prazo de defesa.

Pelo exposto, foram esclarecidas as dúvidas suscitadas quanto aos demonstrativos que dão suporte ao lançamento e dado a complexidade da legislação que trata da tributação das operações com medicamentos, após as providências saneadoras e apreciação no julgamento da primeira instância, entendo não restar vícios insanáveis ou incerteza na apuração do montante do débito, o que será apreciado nas razões de mérito.

Suscitada ainda nulidade, sob o argumento de que a fiscalização deveria recompor a escrita fiscal para verificar se as operações que não sofreram pagamento do imposto por antecipação foram oferecidas à tributação e resultaram em “saldos credores” no período autuado. Também não pode ser acolhida, tendo em vista que nenhuma prova neste sentido foi carreada aos autos. Se provado que não houve descumprimento da obrigação principal, caberia a aplicação de descumprimento de obrigação acessória e não haveria que se considerar a existência de saldos credores.

No mérito, o recorrente argumentou que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento, visto que no período fiscalizado recolheu R\$260.671,91 e o valor exigido é de R\$234.664,22.

Observo que a acusação é de que o contribuinte efetuou recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação nas aquisições de medicamentos. A 3<sup>a</sup> JJF determinou a realização de diligência na qual foram elaborados demonstrativos separados de mercadorias oriundas de estados signatários e não signatários do Convênio ICMS 76/94.

Pelo cotejo analítico entre os valores pagos e os valores lançados, contidos nos demonstrativos refeitos verifico que, a exemplo do mês de março/06, no demonstrativo global (fls. 896/903) foi apurado valor devido de R\$28.160,73 e valor recolhido de R\$28.118,62 o que resultou em recolhimento a menos de R\$42,11.

Entretanto, na Decisão ora recorrida, foi afastado da exigência fiscal dos valores relativos às aquisições originárias de estados signatários do Convênio ICMS 76/94 em razão da vigência do no período fiscalizado do disposto no §1º do art. 125 do RICMS/BA, e considerou os demonstrativos às fls. 787/797 o que resultou em valor devido de R\$28.003,45 e recolhido de R\$28.118,62, inexistindo, portanto, diferença a recolher naquele mês.

Já no mês de abril/06 (fls. 798/807) foi apurado valor devido de R\$75.689,12 e valor recolhido de R\$21.795,47 o que resultou em recolhimento a menos de R\$53.893,65.

A mesma análise é válida para os demais meses, logo, apesar da indicação do montante de valores recolhidos próximo do total exigido, não há pertinência quanto ao argumento de que os valores exigidos foram extintos pelo pagamento. Nos demonstrativos refeitos que foram considerados no julgamento da primeira instância, foi apurado o imposto devido mês a mês e deduzido os valores recolhidos e não foi juntado ao Recurso interposto qualquer prova de que não foram considerados todos os pagamentos realizados pela empresa, no período fiscalizado.

Quanto à alegação de que em relação às operações originárias de estados não signatários do Convênio ICMS nº 76/94, foi utilizado norma do citado Convênio na apuração da base de cálculo, que é alienígena à legislação estadual, entendo que não deve prosperar.

Observo que as operações interestaduais com medicamentos e outros produtos são reguladas pelo Convênio ICMS 76/94 o qual possuiu um Anexo com indicação dos critérios para apurar a base de cálculo. Ocorre que, alguns estados denunciaram o citado Convênio, ficando as operações originárias deles submetidas à legislação estadual, no caso art. 353, II, item 13 do RICMS/97, atribuindo ao adquirente a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido por antecipação.

Por sua vez, os produtos farmacêuticos indicados no item 14 do Anexo 88 do RICMS/BA, para efeitos antecipação tributária, anteriormente indicava os porcentuais de Margem de Valor Agregado (MVA), num período mais recente, passou a indicar que na determinação da base de cálculo será feita em consonância com o Convênio ICMS 76/94.

Pelo exposto, não pode ser acolhida a interpretação de que nas operações submetidas ao regime de substituição tributária interna, se aplicam as normas do Convênio ICMS 76/94, mas sim, da aplicação da legislação estadual, com critérios de apuração da base de cálculo idênticos ao do mencionado Convênio.

Quanto ao argumento de que foi mantido no demonstrativo operações oriundas do Estado de Santa Catarina, que afirmou ser signatário do mencionado Convênio, verifico que conforme Despacho 25/05, com efeitos a partir de 01/11/05, aquele Estado denunciou o Convênio ICMS 76/94, passando a partir daquela data a condição de não signatário e consequentemente, com relação às operações objeto da exigência fiscal (2006/2007), o estabelecimento autuado estava obrigado a promover o pagamento do ICMS por antecipação.

No que tange ao argumento de que a multa aplicada é desproporcional e confiscatória, observo que a multa aplicada de 60% é prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96, portanto é legal. Também, não cabe a este órgão julgador declarar constitucionalidade da legislação tributária, nem esta Câmara apreciar pedido de dispensa de multa decorrente de obrigação principal, de acordo com o disposto nos artigos 159 e 167, I, do RPAF/BA.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, ficando mantido o valor de R\$339.405,86, como decidido na Primeira Instância.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206855.0001/10-7, lavrado contra **D&A DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA E LOGÍSTICA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$339.405,86**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS